

Agravo de Instrumento nº 0031908-65.2026.8.19.0000 (7)

Agravante: Município de Campos dos Goytacazes

Agravado: Antônio Américo Alves Nogueira e Outros

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ente municipal contra decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença e a expedição de precatórios em ação de indenização.

2. O agravante sustenta nulidade dos atos processuais praticados após determinado momento, em razão da ausência de intimação regular da Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela representação judicial do ente público.

3. Alega prejuízo concreto decorrente da falta de ciência dos atos processuais, inclusive de ordem financeira, e requer a declaração de nulidade dos atos subsequentes, com a reabertura da fase processual e suspensão das medidas executórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação dirigida à Prefeitura Municipal supre a exigência legal de intimação pessoal da Procuradoria-Geral do Município; e (ii) saber se a ausência de intimação regular acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação processual exige que a intimação da Fazenda Pública seja pessoal e dirigida ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 183, §1º, e art. 269, §3º, do CPC.

6. A intimação encaminhada à Prefeitura Municipal não supre a exigência legal, não produzindo efeitos para fins de início da contagem dos prazos processuais.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de intimação regular da Procuradoria-Geral do Município acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

8. O acesso aos autos eletrônicos não substitui a intimação regularmente realizada, sendo imprescindível a observância das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

9. A ausência de intimação regular inviabilizou o exercício tempestivo das faculdades processuais pelo Município, configurando prejuízo e violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da primeira ausência de regular intimação da Procuradoria-Geral do Município, após o ato ordinatório de index 2488, e determinar a renovação dos atos processuais necessários, com observância da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, tendo como agravados **ANTÔNIO AMÉRICO ALVES NOGUEIRA E OUTROS**, contra decisão que, nos autos da ação de indenização, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença e a expedição de precatórios.

Em razões recursais o agravante sustenta que o feito se encontra eivado de gravíssimas nulidades processuais em razão da completa ausência de intimação regular do Município acerca de inúmeros atos processuais praticados ao longo da marcha processual, o que, no seu entender, comprometeria integralmente a validade dos atos subsequentes.

Argumenta que, desde determinado momento, teria deixado de ser regularmente intimado de decisões, despachos, atos ordinatórios, petições, documentos, embargos de declaração, requerimentos de cumprimento de sentença e sentença, tendo apenas retomado ciência dos atos processuais recentemente, quando intimado para ciência da sentença.

Ressalta que a legislação processual estabeleceria regime jurídico específico para a realização das intimações da Fazenda Pública, exigindo intimação pessoal, e que a ausência dessa formalidade teria causado

prejuízo concreto, inclusive de ordem financeira, diante do valor elevado discutido nos autos.

Alega que a única medida apta a restaurar o devido processo legal seria a decretação da nulidade dos atos subsequentes, não sendo suficiente a mera devolução de prazo.

Requer, a concessão de tutela recursal de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados sem a regular intimação do Município, a reabertura da fase processual, a suspensão de medidas executórias até o julgamento definitivo do recurso e a preservação do erário, diante do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Decisão concedendo o efeito suspensivo (id. 27).

Contrarrazões prestigiando a decisão atacada (id 43).

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito (id. 57).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminarmente, observo que consta dos autos de origem (id. 2901) comunicação eletrônica realizada em 09/03/2026 direcionada à Prefeitura Municipal e não à Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela representação judicial do ente público.

Autor: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA
Inventariante: ALCIDÊMIA DO NASCIMENTO GOMES
Autor: IGNACIO GONCALVES DE AZEVEDO
Inventariante: CLEICE CAETANO PINTO
Habilitante: ZÉLIA ROCHA
Autor: ESPÓLIO DE JOSIRIS RODRIGUES GOMES
Autor: FRANCISCO ALVES DIAS
Autor: RONALDO JOSE VASCONCELLOS GOMES
Autor: MIGUEL MACARIO DE MATOS
Autor: ZILDA SEVILHA SOARES
Autor: PAULO ROBERTO CARDOSO BARRETO
Habilitante: ESPOLIO DE RODRIGO MAGALHAES
Inventariante: BEATRIZ UBALDO FELICIO
Réu: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Perito: MARCIO VITOR DE BARROS BARBOSA



Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Autos conclusos em razão dos embargos de declaração contra a decisão proferida em índice 2834, quando este Juízo definiu providências quanto à homologação de cálculos e expedição de precatórios para os exequentes que manifestaram concordância com o laudo pericial.

Os exequentes Espólio de Alcino Machado da Silva (inventariante: Elizete Costa da Silva), Espólio de Amaro Soares Pinto (inventariante: Rafael Cezar Caetano Pinto), Espólio de Ignácio Gonçalves

Nos termos do artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública possui prerrogativa de intimação pessoal, a qual, quando realizada por meio eletrônico, deve ser encaminhada ao órgão de representação judicial. A exigência também decorre do disposto no artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as intimações serão dirigidas aos advogados constituídos, sendo certo que a representação judicial do Município compete à sua Procuradoria.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação dirigida à Prefeitura Municipal não supre a exigência legal de intimação da Procuradoria Municipal, não produzindo efeitos para fins de início da contagem dos prazos processuais, confira-se:

.....
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DOS ARTIGOS 7º E 40 DA LEI Nº 6.830/80, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. **ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA À PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, E NÃO À SUA PROCURADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25**

DA LEI Nº 6.830/80 C/C ARTIGOS 182 E SEQUENTES DO CPC. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO OBSERVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(0045451-17.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 22/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, por inércia da parte exequente. **Imprescindível a intimação pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Error in procedendo. Possibilidade de intimação da Fazenda Pública por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º Lei nº 11.419/2006 e do art. 183, §1º, do CPC.** Contudo, a intimação deve ser direcionada à Procuradoria Municipal, órgão encarregado da representação judicial do Município, e não à Prefeitura, como ocorreu no caso concreto, em consonância à redação do art. 269, §3º do CPC. Inexistência na hipótese de adequada intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal, que representa em Juízo os interesses do ente público recorrente. Vício que impõe a cassação da sentença pela inobservância da regra instituída no art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO, nos termos do art. 31, inciso VIII, do RGITRJ c/c verbete sumular nº 568 do STJ. (0052335-43.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifei).

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO QUE DEVE SER DIRIGIDA À PROCURADORIA E NÃO À PREFEITURA. Extinção de Execução Fiscal em razão de abandono. **Prévia intimação da Fazenda que se deu em nome da Prefeitura e do Município e não da Procuradoria. Município que não foi adequadamente intimado, nos termos do que determina o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, eis que o ato foi endereçado para o Ente Público e não sua Procuradoria. Prefeitura que não possui personalidade jurídica. Precedentes desta Corte.** PROVIMENTO DO RECURSO para anular a sentença. (0049142-39.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA

MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E
ALBUQUERQUE - Julgamento: 17/06/2026 - OITAVA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei).

.....

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia consiste em verificar se os atos processuais praticados após o ato ordinatório de index 2488 são válidos, diante da alegação de que o Município deixou de ser regularmente intimado acerca de decisões, manifestações das partes e documentos juntados.

A irresignação merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, após o referido ato ordinatório, diversas comunicações processuais deixaram de observar a forma legalmente prevista para a intimação da Fazenda Pública.

A circunstância de o processo tramitar em meio eletrônico não afasta a necessidade de observância das prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública.

O artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil expressamente prevê que a intimação pessoal poderá ocorrer por meio eletrônico, exigência que se harmoniza com a Lei nº 11.419/2006 e com a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do Domicílio Judicial Eletrônico, sistema criado justamente para centralizar as comunicações eletrônicas dirigidas às pessoas jurídicas de direito público (<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/dje-domicilio-eletronico>).

3. QUEM UTILIZARÁ O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO (DJE)?

O Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) deve ser utilizado exclusivamente para a comunicação com as pessoas físicas e jurídicas cadastradas na plataforma.

O cadastro no DJE é **obrigatório** para as seguintes pessoas:

- Pessoas Jurídicas de Direito Público (União, Estados e Municípios) e as entidades da Administração Direta e Indireta; e
- Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

4. QUANDO O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO (DJE) SERÁ USADO?

O Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) deve ser utilizado para **CITAÇÃO e INTIMAÇÕES PESSOAIS** eletrônicas das pessoas nele cadastradas.

Lembre-se que os **entes públicos e seus representantes** têm a prerrogativa legal de intimação pessoal, razão pela qual **o Domicílio (DJE) será sempre utilizado para suas intimações eletrônicas.**

ATENÇÃO: Esses entes NÃO deverão ser intimados, e muito menos citados, via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)!

Não se pode exigir da Procuradoria Municipal acompanhamento permanente da movimentação processual para suprir falha da atividade jurisdicional de comunicação dos atos. O acesso aos autos eletrônicos não substitui a intimação regularmente realizada, sob pena de esvaziamento da prerrogativa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Também não prospera a alegação de inexistência de prejuízo.

O contraditório contemporâneo não se limita ao direito de recorrer ao final do processo, compreendendo a efetiva possibilidade de participação da parte na formação das decisões judiciais.

No caso concreto, o Município deixou de ser regularmente cientificado de sucessivos atos processuais potencialmente capazes de influenciar o resultado da execução, dentre eles manifestações das partes, documentos, requerimentos de prosseguimento do cumprimento de sentença e pronunciamentos judiciais.

Tal circunstância inviabilizou o exercício tempestivo das faculdades processuais inerentes à Fazenda Pública, impedindo a apresentação de impugnações, manifestações sobre cálculos, esclarecimentos periciais e demais providências defensivas cabíveis.

Reconhecida a irregularidade das intimações, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da primeira comunicação



processual realizada sem observância da prerrogativa prevista no artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil, assegurando-se ao Município a possibilidade de manifestação sobre os atos processuais correspondentes.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da primeira ausência de regular intimação da Procuradoria-Geral do Município, após o ato ordinatório de index 2488, com o prosseguimento regular do feito, com observância da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, mediante comunicação dirigida à Procuradoria Municipal, na forma do artigo 183, §1º, c/c artigo 269, §3º, ambos do Código de Processo Civil, bem como da regulamentação aplicável ao Domicílio Judicial Eletrônico.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator

